



Acórdão nº
Processo nº 0000052-68.2011.8.14.0046
Primeira Turma de Direito Público
Recurso: Reexame Necessário
Comarca: Rondon do Pará
Sentenciado: Município de Rondon do Pará
Advogado: Augusto Lobato Potiguar 12729
Sentenciado: Juanúbio de Jesus Conceição
Advogado: Márcio Rodrigues Almeida – OAB/PA 9881
Procurador de Justiça: Estevam Alves Sampaio Filho
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DE LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. VÍCIOS DE LEGALIDADE. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO SERVIDOR INVESTIGADO PARA OFERECER DEFESA PRÉVIA E ARROLAR TESTEMUNHAS. VIOLAÇÃO GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.
2. São nulos todos os atos praticados pela comissão responsável pelo processo administrativo desde o início dos trabalhos, quando não se facultou ao impetrante o direito de apresentar defesa escrita e indicar testemunhas para serem ouvidas no procedimento, o que somente foi facultado à autoridade coatora.
3. Considerando a inobservância pela comissão processante das disposições da Lei 9.784/99, no artigo 5º, LV da Constituição Federal/88, conforme acima demonstrado, conclui-se que o procedimento administrativo que culminou com o indiciamento do servidor aludido é eivado de ilegalidade e divorciado dos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa
4. Em reexame necessário, sentença mantida. À Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em reexame necessário, manter os termos da sentença, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).
Belém/PA, 19 de junho de 2017.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rondon do Pará, fls. 143-152, que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR que concedeu a segurança confirmando a liminar de fls. 131/136, declarando nulo o processo administrativo instaurado pela portaria 1.250/2010 (fls. 16) desde seu início, quando não se garantiu ao impetrante o direito de apresentar defesa escrita prévia sobre os fatos apurados, bem como não lhe

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



facultou indicar testemunhas para serem ouvidas pela comissão (fls. 45).

Juanúbio de Jesus Conceição impetrou Mandado de Segurança com Pedido Liminar, fls. 02-13, contra ato supostamente ilegal perpetrado pelo Presidente do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria 1.250/2010, sra. MARIA DE FÁTIMA MOURA, alegando que não lhe foi dada oportunidade de apresentação de defesa prévia e de arrolar testemunhas, o que fere o contraditório e a ampla defesa.

Pugnou pelo deferimento de liminar, a fim de fosse determinada a suspensão imediata do procedimento instaurado pela portaria n.1250/2010, e, no mérito, pela concessão da segurança.

Juntou os documentos de fls. 14/107.

A liminar foi indeferida nos moldes requeridos, fl. 108.

Às fls. 110/120, o Município de Rondon do Pará apresentou sua resposta, arguindo, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança, e, no mérito, que fosse denegada a segurança.

O Ministério Público, em manifestação do douto Promotor de Justiça Júlio César Sousa Costa, às fls. 128/130, verberou não haver interesse público apto a justificar a intervenção do parquet, postulando inclusive pela desnecessidade de ser intimado de decisões posteriores.

Liminar deferida às fls. 131/136 e as informações foram prestadas às fls. 137/138.

Às fls. 138-v, o Juízo determinou que fosse oficiada a Exma. Sra. Prefeita Municipal Shirley Cristina de Barros Malcher para que encaminhasse ao Juízo cópia integral da Lei Municipal 259/93 (Estatuto do Servidor Público de Rondon do Pará), para que o Juízo tivesse como analisar se esta legislação estava realmente sendo aplicada, ao caso concreto, em face de expressões esdrúxulas utilizadas pela comissão formada para analisar a prática de eventual infração administrativa por parte do impetrante. Não obstante o ofício ter sido entregue em mãos da Exma. Sra. Prefeita Municipal, em 25.03.2011, como se constata à fl. 141, quedou-se inerte a Gestora, ou seja, não forneceu ao Juízo o documento salientado.

A parte dispositiva da sentença foi vazada nos seguintes termos:

Pelo exposto, **CONCEDO** a **SEGURANÇA**, confirmando a liminar de fls. 131/136, para declarar nulo o processo administrativo instaurado pela portaria 1.250/2010 (fls. 16) desde seu início, quando não se garantiu ao impetrante o direito de apresentar defesa escrita prévia sobre os fatos apurados, bem como não lhe facultou indicar testemunhas para serem ouvidas pela comissão (fls. 45), o que foi feito em relação à Exma. Sra. Secretária de Saúde (46). Logo, deverá a comissão retomar os trabalhos determinados pela Exma. Sra. Prefeita Municipal Shirley Cristina, **GARANTINDO-SE** ao impetrante ampla defesa e contraditório desde o início, ou seja, facultando-lhe ter conhecimento prévio dos fatos apurados, apresentar - dentro do prazo legal - defesa escrita preliminar, caso queira, e indicar, se for o caso, testemunhas para serem ouvidas pela comissão, tornando-se efetivo o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Não houve recurso voluntário.

O feito foi distribuído, inicialmente, à Relatoria do Des. José Maria Teixeira do Rosário, que determinou a remessa à Procuradoria de Justiça, que opinou pela confirmação da sentença de primeiro grau (fls. 161-165).

Em razão da edição a Emenda Regimental n.º 05-2016, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (fl. 169).

É o relatório, síntese do necessário.



VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos do art. 475 do CPC/73 e do art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009, conheço do reexame de sentença, pelo que passo a apreciá-lo.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora apelada.

Analisando o caso em questão, entendo que a decisão de 1º grau está correta e de acordo com a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, uma vez que não restam dúvidas de que o procedimento adotado pela autoridade coatora certamente fere princípios constitucionais.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes. (art. 5º, LV, da CF/88).

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, em seu artigo 2º, parágrafo único, também prevê que a Administração Pública na aplicação desta legislação deve observar a ampla defesa e o contraditório, cumprindo com as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

A lei citada ao norte também regulamenta a forma que deve ser realizada a intimação nos artigos 26 e 27, in verbis:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado. (grifei)



Analisando o documento de fl. 45, notificação do impetrante de que contra si há instaurado um processo administrativo, verifica-se que as formalidades exigidas pela legislação acima citada não foram observadas, pois há, naquele documento, apenas a orientação nesse sentido:

Desde já, fica facultada vista dos autos e o acompanhamento de todos os atos processuais, pessoalmente ou por intermédio de procurador, sem prejuízo de posterior defesa escrita, na hipótese de indicição.

A Comissão de Inquérito Administrativo encontrasse instalada no prédio do Departamento de Ensino, sito à rua César Brasil, n. 409, Bairro Centro, nesta cidade de Rondon do Pará, nos seguintes horários entre 08h às 12h e das 14h às 18h nos dias úteis.

Tem-se, portanto, que não houve a indicação específica de data e hora que o Impetrante deveria comparecer no local indicado.

Por outro lado, como bem observado na sentença, consta ofício, à fl. 46, encaminhado a Exma. Sra. Secretária Municipal de Saúde Ângela Rezende Sicília, também recebido em 27.10.2010, em que a comissão do processo administrativo faculta que a secretária indique testemunhas que pretende a oitiva, vejamos: Na oportunidade solicito vosso prestimoso apoio no sentido de informar a Comissão de Inquérito Administrativo, possíveis testemunhas, se for o caso...

À fl. 48, a Secretária de Saúde acima citada indica as testemunhas para serem ouvidas, com vistas a comprovar infração cometida pelo servidor, medida que, ressalte-se, não foi oportunizada a este, ferindo de morte o devido processo legal.

Verifica-se ainda que houve inquirição de testemunhas sem a presença do indiciado, conforme se abstrai do documento de fls. 58/59, no qual não consta a assinatura do Impetrante, nem prova de que foi intimado para tal ato, o que não respeita o art. 41 da Lei n. 9.784/99:

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização. (grifei)

Pelo exposto, não poderia, assim, a comissão processante realizar a inquirição de testemunhas sem a devida intimação do servidor investigado, pois os prejuízos daí decorrentes são presumidos, logo é possível concluir pela nulidade do ato em questão, isto é, a partir da inquirição das testemunhas realizada pela comissão disciplinar.

Por fim, consoante leitura das fls. 16/18, a comissão responsável pelo processo administrativo, cuja finalidade é apurar prática de abandono de cargo público por parte do impetrante, após ouvir as testemunhas indicadas somente pela Secretária de Saúde, tendo a oitiva inclusive ocorrido sem a participação do indiciado, concluiu nos seguintes termos:

TERMO DE INDICIAMENTO DO ACUSADO JUANÚBIO DE JESUS CONCEIÇÃO...

...A Comissão Processante designada para proceder à instrução do Processo Administrativo Disciplinar pela Portaria nº 125/2010, de 18 de outubro de 2010, com o objetivo de se apurar possível abandono de cargo pelo servidor JUANÚBIO DE JESUS CONCEIÇÃO...

...esta Comissão Processante decide indiciar o servidor JUANÚBIO DE JESUS CONCEIÇÃO, com fundamento no Art. 202, da Lei Municipal nº 259/93, tipificando os fatos até então apurados no inciso I e § 1º, do Art. 187, todos da mencionada Lei, em tese, sujeitando ao indiciado às penas de SUSPENSÃO ou DEMISSÃO...

Resta patente, portanto, que andou bem o Juízo a quo em declarar nulo todos os atos praticados pela comissão responsável pelo processo administrativo desde o início dos trabalhos, quando não se facultou ao impetrante o direito de apresentar defesa escrita e indicar testemunhas



para serem ouvidas no procedimento, o que somente foi facultado à Sra. Secretária de Saúde.

Considerando a inobservância pela comissão processante das disposições da Lei 9.784/99, no artigo 5º, LV da Constituição Federal/88, conforme acima demonstrado, conclui-se que o procedimento administrativo que culminou com o indiciamento do servidor aludido é eivado de ilegalidade e divorciado dos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, convergindo com o parecer ministerial, em reexame necessário, mantenho a sentença de 1º grau por todos os seus fundamentos.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.

Belém/PA, 19 de junho de 2017.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR